



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018024-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é agravado LUIZ ZANCAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.024
AGRAVO N° : 2018024-71.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - JABAQUARA - 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
AGRAVADO : LUIZ ZANCAN
JUÍZA : ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional. Previdência privada complementar. Autora que reclama a concessão de benefício decorrente de plano de previdência privada firmado com a demandada, mas com o pagamento em valor inferior ao devido, requerendo a substituição da Taxa Referencial – TR para o índice de reajuste pelo IPCA. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que rejeitou a impugnação apresentada pelos executados. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Excesso de execução não demonstrado. Quantia cobrada pelo exequente que é mesmo devida. Título judicial exequendo formado por sentença de condenação da executada ao pagamento da diferença entre o valor do benefício pago e o valor devido em razão da revisão, considerando a substituição da Taxa Referencial pelo IPCA no reajuste anual do benefício complementar percebido pelo autor. Questão que não pode ser modificada em sede de execução do título judicial, sob pena de afronta à “coisa julgada”, garantida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aplicação dos artigos 507 e 509, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Revisional, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que o agravado moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 322 dos autos principais.

Argumenta a executada, ora agravante, em resumo, que o parâmetro de cálculo adotado pelo exequente é distinto do previsto no “*Termo de Opção*” firmado entre as partes; o executado aderiu ao Plano PAC – Plano de Aposentadoria Complementar na condição de participante; a Circular Normativa RP 40/80 prevê o reajuste pelo índice da Taxa Referencial – TR; o Regulamento foi alterado em março de 2017 para autorizar o reajuste pelo IPCA, mas o exequente firmou o “*Termo de Opção*” para a manutenção do índice de reajuste pela Taxa Referencial (fls. 1/12).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo (fl. 345), o agravado apresentou contraminuta (fls. 349/352).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Revisional, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que o agravado moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1) As alegações tecidas pela executada em sua impugnação consistem em matéria própria da fase cognitiva. Estamos em plena fase de cumprimento da sentença transitada em julgado. REJEITO, pois, a impugnação de fls. 162/167. Quanto ao pedido de honorários em face da impugnante, tem lugar a Súmula 519-STJ: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. 2) Não vislumbro dolo processual na conduta da instituição, de modo que considero incabível a imposição de multa por litigância de má-fé. 3) Requeira o exequente, em 05 dias, em termos de prosseguimento. Na inércia, aguarde-se provocação em arquivo. Int.” (“sic”, fl. 322 dos autos

principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ao que se colhe dos autos, o exequente, ora agravado, moveu a Ação Revisional em causa, tendo sido proferida sentença nos termos seguintes:

*“... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido da presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **SUBSTITUIR o índice TR pelo IPCA no reajuste anual do benefício complementar percebido pelo autor, desde a data de concessão da COMAP (19/01/2005), bem como para CONDENAR a ré ao pagamento das diferenças verificadas entre o valor do benefício pago e aquele apurado em razão da revisão ora determinada, observada a prescrição quinquenal, com anotação na folha de pagamento. Devida correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação P. I.”*** (“sic”, fl. 246 dos autos da Ação Revisional).

Demais, à míngua de Recurso de Apelação pelas partes, a r. sentença exequenda transitou em julgado conforme

certificado no dia 16 de abril de 2024 (fl. 249 dos autos da Ação Revisional), daí o presente Incidente (fls. 1/3 dos autos principais).

Já se viu, a executada foi condenada ao pagamento da diferença entre o valor do benefício pago ao autor e o valor devido em razão da revisão, considerando justamente a substituição da Taxa Referencial pelo IPCA no reajuste anual do benefício complementar percebido pelo autor.

Não se pode agora reabrir a discussão nos autos da execução em relação à matéria em causa, sob pena de violação à coisa julgada, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido estabelece o Código de Processo Civil no artigo 507 (*“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*) e no artigo 509, § 4º (*“Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”*).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2246696-76.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/02/2024

Data de publicação: 23/02/2024

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão

*que rejeitou a impugnação apresentada. No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que já foi objeto de discussão, inclusive em relação à aplicação de índices de correção e aplicação de juros. Há de se considerar que foi realizada perícia contábil e apresentado laudo pericial pela qual foi ratificado, corroborando todo intento executório, concluindo-se pelo acerto da cobrança aplicada, não havendo excesso de execução. **Matéria apresentada pelo agravante já fora objeto de discussão, restando preclusa. Não há que se discutir em relação ao índice aplicado (IGPM), excesso de execução e duplicidade na cobrança, posto que os agravante, neste aspecto pretendem discutir a elaboração do cálculo na época da celebração do acordo. Incabível qualquer discussão referente aos valores integrantes do acordo homologado judicialmente.** Tanto o contrato de locação quanto o acordo celebrado entre as partes tratam-se de matéria de direito, devendo ser solucionada em sede judicial e não pericial, como quer o agravante. **Índice e juros moratórios, tratam-se de matérias já superadas, ocorrendo o instituto da preclusão. A preclusão pode ser considerada um verdadeiro princípio da teoria dos prazos, pois interfere em toda a dinâmica do andamento processual.** Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.*

2254845-37.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Rodolfo Pellizari

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/02/2022

Data de publicação: 25/02/2022

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Homologação do cálculo apresentado pelo auxiliar técnico do juízo. Irresignação da exequente. **Pretensão de ver aplicados juros e correção monetária de todo o valor devido, nos moldes contratuais, até o efetivo pagamento. Inviabilidade. Questão que se encontra preclusa, pois decidida desde o julgamento dos Embargos à Execução, quando o d. juízo determinou que deveria ser extirpado do saldo devedor a capitalização de juros, modificação a ser calculada até o ajuizamento da execução, incidindo, a partir daí, somente, correção monetária pelos índices oficiais publicados pelo Tribunal de Justiça e juros à taxa legal de 12% a.a., além da multa contratual de 20%. Sentença mantida por esta C. 24ª Câmara, tendo o acórdão transitado em julgado em 18/11/2013. Após o julgamento da questão, resultando na coisa julgada material, é vedado interpor novo recurso com as mesmas pretensões, sob pena de a entrega na prestação jurisdicional nunca ser concluída. Imprescindibilidade de desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias.** Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO